

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2004

"Define os direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição Federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, pretende dispor sobre os direitos assegurados às vítimas de ações criminosas e estabelece as hipóteses, forma e condições para a assistência que lhes será prestada em cumprimento ao previsto no art. 245 da Constituição Federal.

Na seção III, o projeto estabelece que a União prestará assistência financeira às vítimas ou herdeiros e dependentes carentes quando verificada a prática, no território nacional, dos crimes dolosos de homicídio; de lesão corporal de natureza grave de que resulta debilidade permanente de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável ou perda de utilização de membro, sentido ou função; contra a liberdade sexual cometido mediante violência ou grave ameaça e de homicídio ou lesão corporal de natureza grave provocados por projétil de arma de fogo, quando ignorado o autor e as circunstâncias do disparo, ainda que inexistia dolo.

Diz, ainda, que o assistência financeira consistirá no pagamento de quantia única à vítima ou a seus herdeiros e dependentes carentes, dispensando-se, para esse fim, a comprovação da autoria do crime ou o

pronunciamento final das instâncias de persecução criminal. No seu art. 14 afirma que os parâmetros mínimo e máximo do valor do benefício serão fixados pelo Poder Executivo, levando-se em conta a gravidade e as consequências do crime.

No art. 9º o projeto propõe a instituição, no âmbito do Ministério da Justiça, do Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para a prestação da assistência financeira anteriormente mencionada. Dentre as receitas previstas estão dotações orçamentárias da União e multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado no âmbito da Justiça Federal.

O projeto tramita em regime de urgência, conforme despacho de 25/05.2004, e ao mesmo foi apensado o PL nº 7.012, de 2002, tratando do mesmo tema.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) traz a seguinte exigência: “ *Art. 117. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição de receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.*”

O orçamento para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25/jan/2005) não contém a dotação necessária ao pagamento de tal despesa.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio (parcialmente atendido no projeto). O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pela presente proposição.

O projeto não atende às exigências estabelecidas pelos dispositivos mencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.503, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator